



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL E TRABALHO

EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS
DEPUTADO PAULO MOTA PINTO

N.º único: 212757

N/referência: 62/10.ªCSST/2011

Data: 15NOV2011

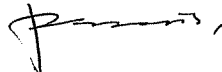
ASSUNTO: Envio dos Pareceres sobre as COM(2011)607, COM(2011)608 e COM(2011)609.

Para os devidos efeitos, junto envio a Vossa Excelência os Pareceres relativos às seguintes iniciativas europeias:

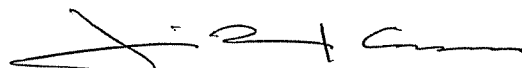
-“Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 [COM(2011)607”;

-“Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (2014-2020) [COM(2011)608” e

-“Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece um Programa da União Europeia para a Mudança e a Inovação Social [COM(2011)609]”, aprovados, por unanimidade, na ausência do PCP e BE, na reunião desta Comissão Parlamentar, de 15 de Novembro de 2011.

Com os melhores cumprimentos, 

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(José Manuel Canavarro)



Comissão de Segurança Social e Trabalho

**RELATÓRIO E PARECER DA COMISSÃO DE
SEGURANÇA SOCIAL E TRABALHO**

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 108/2006 [COM(2011)607]607]

Autor: Deputado Raúl de Almeida (CDS-PP)



Comissão de Segurança Social e Trabalho

ÍNDICE

I - NOTA INTRODUTÓRIA

II – CONSIDERANDOS

1. Contexto
2. Conteúdo da Proposta
3. Consulta das Partes Interessadas e Avaliação de Impacto
 - Consulta das partes interessadas
 - Avaliação de impacto
4. Elementos Jurídicos da Proposta
 - Princípio da subsidiariedade
5. Incidência Orçamental

III – CONCLUSÕES

IV - PARECER



Comissão de Segurança Social e Trabalho

I - NOTA INTRODUTÓRIA

A Comissão de Assuntos Europeus (CAE), em cumprimento do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República, no âmbito do processo de construção da UE, remeteu a *“Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 108/2006 [COM(2011)607].”*, à Comissão de Segurança Social e Trabalho, a fim de esta se pronunciar sobre a matéria da sua competência.

Competindo assim à Comissão de Segurança Social e Trabalho proceder à análise da proposta, com particular incidência nos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade e emitir o respectivo parecer, o qual deverá ser posteriormente remetido à CAE.

II – CONSIDERANDOS

1. Contexto

Em conformidade com a Proposta de Regulamento:

- Actualmente o desemprego atinge quase 23 milhões de pessoas e 113 milhões as que vivem em risco de pobreza e de exclusão na U.E. *“A União enfrenta ainda outros reptos, como a escassez de competências, o desempenho insatisfatório no plano das políticas activas do mercado de trabalho e dos sistemas educativos, a exclusão social de grupos marginalizados e a reduzida mobilidade dos trabalhadores.”*

Comissão de Segurança Social e Trabalho

- *“É essencial que os investimentos em infra-estruturas, a competitividade regional e o desenvolvimento empresarial, destinados a estimular o crescimento, sejam acompanhados de medidas que favoreçam a criação de empregos sustentáveis nos domínios do mercado de trabalho, educação, formação, inclusão social, adaptabilidade de trabalhadores, das empresas e dos empresários, e bem assim das capacidades administrativas.”*
- O Fundo Social Europeu fomenta políticas e prioridades que visam atingir o pleno emprego, e, igualmente, melhorar todas as vertentes do mercado laboral europeu.
- *“Para ser plenamente coerente com a estratégia Europa 2020 e com os seus grandes objectivos, o FSE deve apoiar as medidas dos Estados-Membros”*
- *“O FSE dará ainda uma contribuição prestimosa a outras importantes prioridades da estratégia Europa 2020, ao incrementar os nossos investimentos em investigação e inovação”*
- *“O FSE irá trabalhar em sinergia com o novo programa integrado em prol da mudança e da inovação social”.*

2. Conteúdo da Proposta

A proposta de Regulamento relativo ao FSE para o período 2014 - 2020 propõe, para o conjunto da União Europeia, uma articulação em torno de quatro objectivos temáticos:

- Promoção do emprego e da mobilidade dos trabalhadores;
- Investimento na educação, nas competências e na aprendizagem ao longo da vida;
- Promoção da inclusão social e da luta contra a pobreza;
- Reforço da capacidade institucional e da eficiência da administração pública.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Propõe-se:

- Limitar o apoio à criação de capacidades administrativas às regiões e aos Estados Membros menos desenvolvidos ou elegíveis no âmbito do Fundo de Coesão;
- Consagrar pelo menos 20% da contribuição do FSE à promoção da inclusão social e à luta contra a pobreza,
- Concentrar o financiamento ao abrigo dos programas operacionais num número limitado de «prioridades de investimento».

Acrescenta-se ainda, entre outras medidas:

- Clarificação e reforço da contribuição do FSE para o compromisso assumido pela União com vista à eliminação das desigualdades entre homens e mulheres e à prevenção da discriminação;
- Reforço da inovação social e da cooperação transnacional no âmbito do FSE;
- Estabelecimento de normas de qualidade mínimas e a introdução de um conjunto de indicadores comuns obrigatórios relativamente aos sistemas de acompanhamento e avaliação;
- Afectação de um montante adequado dos recursos do FSE a acções de criação de capacidades junto dos parceiros sociais e das organizações não governamentais, no caso das regiões e dos países menos desenvolvidos;
- Apoio de actividades conjuntas levadas a cabo pelos parceiros sociais, atendendo ao papel fundamental que desempenham no domínio do emprego, da educação e da inclusão social;

Comissão de Segurança Social e Trabalho

- Implementação de um número limitado de regras de elegibilidade específicas destinadas a facilitar o acesso ao financiamento do FSE por parte dos beneficiários mais pequenos e de operações de limitada envergadura;
- Alargar a utilização das opções simplificadas em matéria de custos, tornando-as obrigatórias no caso das operações de menor envergadura;
- Introdução de disposições específicas relativas aos instrumentos financeiros destinados a incentivar os Estados-Membros e as regiões a maximizar o efeito de alavanca do Fundo e assim a aumentar a sua capacidade de financiar acções em prol do emprego, da educação e da inclusão social.

3. Consulta das Partes Interessadas e Avaliação de Impacto

Consulta das partes interessadas

Procederam-se às seguintes consultas:

- Consulta pública sobre as conclusões do quinto relatório de coesão, realizada entre 12 de Novembro de 2010 e 31 de Janeiro de 2011, que culminou com o Fórum da Coesão;
- Foram recebidas 444 respostas, tendo respondido, nomeadamente, Estados-Membros, autoridades regionais e locais, parceiros sociais, organizações de interesse europeu, organizações não governamentais (ONG), cidadãos, entre outros;
- Foram organizados conferências e seminários específicos sobre o futuro do FSE:
 - Em Junho de 2010, a conferência «O FSE e a Europa 2020»;
 - Em Dezembro de 2010, realizou se ainda um seminário com as ONG e os parceiros sociais sobre o futuro do FSE.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

- A Comissão Europeia solicitou e recebeu pareceres exploratórios do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões,
- O grupo *ad hoc* do FSE sobre o futuro do Fundo Social Europeu prestou o aconselhamento necessário;
- O Comité do FSE adoptou pareceres sobre o futuro do FSE;
- Tanto o Comité do Emprego como o Comité da Protecção Social adoptaram pareceres específicos.

Avaliação de impacto

A avaliação de impacto do regulamento do FSE incidiu sobretudo no âmbito de aplicação do instrumento e numa questão específica de simplificação.

4. Elementos Jurídicos da Proposta

- O Fundo Social Europeu (FSE) é instituído pelo artigo 162.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE);
- A presente proposta de regulamento assenta no artigo 164.º do TFUE;
- O FSE irá operar no contexto do artigo 174.º do TFUE;

Princípio da subsidiariedade

A presente proposta observa o princípio da subsidiariedade, dado que as tarefas do FSE são definidas no Tratado e as medidas executadas de acordo com o princípio da gestão partilhada, no respeito das competências institucionais dos Estados-Membros e das regiões.

5. Incidência Orçamental

A proposta da Comissão para um quadro financeiro plurianual inclui uma proposta de 376 mil milhões de euros para o período de 2014 - 2020.



Comissão de Segurança Social e Trabalho

III – CONCLUSÕES

- 1) A Comissão dos Assuntos Europeus remeteu a presente proposta à Comissão de Segurança Social e Trabalho, para que esta se pronunciasse em concreto sobre a mesma;
- 2) A presente proposta de regulamento visa estabelecer um novo Regulamento relativo ao Fundo Social Europeu e, conseqüentemente, revogar o Regulamento (CE) n.º 108/2006 [COM(2011)607].
- 3) Os objectivos da presente proposta não podem ser suficientemente realizados unilateralmente pelos Estados-membros, podendo ser alcançados de forma mais eficaz ao nível da União Europeia, pelo que não foi notada qualquer violação do princípio da subsidiariedade;
- 4) Finalmente, e tratando-se de uma proposta de revogação de um regulamento pré-existente, não subsiste dúvida que será igualmente um regulamento, no caso concreto, o instrumento legislativo mais apto a prosseguir o objectivo pretendido.

Face ao exposto, a Comissão de Segurança Social e Trabalho é de:

IV - PARECER

Que, atentos os considerandos e as conclusões que antecedem, nos termos previstos na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, deve o presente relatório ser remetido, para apreciação, à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 10 de Novembro de 2011.



Comissão de Segurança Social e Trabalho

O Deputado Relator

(Raúl de Almeida)

O Presidente da Comissão

(José Manuel Canavarro)



Comissão de Segurança Social e Trabalho

Relatório da Comissão de Segurança Social
e Trabalho

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao Fundo
Europeu de Ajustamento à Globalização (2014-
2020) [COM (2011) 608]

Autora: Deputada Joana
Barata Lopes (PSD)



Comissão de Segurança Social e Trabalho

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

- **Objectivo da Iniciativa**
- **Enquadramento do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG)**
- **Aplicação do FEG em Portugal**

2. Aspectos relevantes

- **Características da presente Proposta de Regulamento**

3. Princípios Democráticos Aplicáveis à luz do Tratado de Lisboa

PARTE III - CONCLUSÕES



PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus remeteu à Comissão de Segurança Social e Trabalho, em virtude de se tratar de matéria de competência desta Comissão, a ***Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (2014-2020) [COM (2011) 608]*** para efeitos de análise e elaboração do presente relatório e parecer (conforme disposto na Lei *supra* citada e no Art.261º do Regimento da Assembleia da República Portuguesa).

A Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho deliberou, na sua reunião de dia 18 de Outubro de 2011, proceder ao escrutínio da iniciativa referida acima, nos termos do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado de Lisboa, relativo à aplicação dos Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

- **Objectivo da Iniciativa**

O presente Relatório debruça-se na análise da Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (2014-2020), propondo o novo enquadramento para a sua continuação com efeitos de vigência entre 1 de Janeiro de 2014 e 31 de Dezembro de 2020.

O Regulamento (CE) n.º 1927/2006 que institui o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG) deve ser revisto até final de 2013. A revisão, efectuada através do regulamento agora proposto, permite ao Fundo **(1) continuar a funcionar no período do Quadro Financeiro Plurianual 2014-2020; (2) estender o seu âmbito de aplicação a fim de incluir populações elegíveis e (3) alterar alguns aspectos técnicos para melhorar o seu funcionamento.**

A participação da União através do FEG permite completar as medidas de intervenção nacionais para a reintegração de trabalhadores despedidos em consequência da globalização do comércio ou de crises inesperadas. A experiência adquirida até à data com o FEG indica que a participação da União permite um apoio mais individualizado e prolongado, frequentemente acompanhado de medidas que não seriam possíveis sem essa participação.

Em conformidade com o principal propósito do Regulamento (CE) n.º 1927/2006, a proposta pretende demonstrar solidariedade a nível da União para com trabalhadores despedidos afectados por circunstâncias excepcionais

e prestar-lhe apoio através da sua rápida reinserção no emprego, em linha com os objectivos da estratégia Europa 2020.

- **Enquadramento do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG)**

O Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG) foi criado pelo Regulamento (CE) n.º 1927/2006 com o principal objectivo de apoiar e dar provas de solidariedade para com trabalhadores vítimas de despedimentos em resultado de importantes mudanças estruturais nos padrões do comércio mundial.

O FEG interviria sempre que se verificassem importantes mudanças na estrutura do comércio mundial que provocassem graves alterações económicas, designadamente, o aumento significativo de importações para a União Europeia, a perda de mercado de um determinado sector ou a ocorrência de uma deslocalização de uma empresa para países extracomunitários.

Ao co-financiar medidas activas do mercado de trabalho, o FEG visava facilitar a reintegração profissional de trabalhadores em áreas, sectores, territórios ou bacias de emprego atingidos por graves perturbações económicas.

Perante a amplitude da crise económica e financeira e o ritmo a que se desenvolveu em 2008, a Comissão previu, no Plano de Relançamento da Economia Europeia, uma revisão do Regulamento (CE) n.º 1927/2006. O objectivo da revisão em causa, consubstanciada no Regulamento n.º 546/2009, consistia em alargar o âmbito de aplicação do FEG no quadro da resposta da Europa à crise, tornando-o um instrumento mais eficaz de intervenção rápida, em linha com os princípios fundamentais da solidariedade e da justiça social.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Os critérios de elegibilidade para o apoio do FEG previam um mínimo de 1 000 despedimentos num período de 4 meses numa empresa e respectivos fornecedores e produtores a jusante ou num período de 9 meses num sector económico definido como divisão da NACE Rev. 2 numa região ou em duas regiões contíguas de nível NUTS II. A contribuição máxima do FEG foi fixada em 50% do total dos custos das medidas activas do mercado de trabalho e as medidas apoiadas pelo Fundo tinham de ser aplicadas nos 12 meses seguintes a contar da data do pedido de intervenção.

A já referida revisão de 2009 introduziu alterações permanentes ao Regulamento (CE) n.º 1927/2006, como a redução de 1000 para 500 do número de despedimentos que viabilizam um pedido de intervenção do FEG e um alargamento de 12 para 24 meses do período de execução das medidas apoiadas.

Foi introduzida, além disso, uma excepção temporária até Dezembro de 2011, a fim de **(1)** alargar o âmbito de aplicação do FEG para abranger trabalhadores despedidos em consequência directa da crise económica e financeira; **(2)** aumentar de 50 para 65% o nível de co-financiamento do FEG.

Atendendo à actual situação económica e à necessidade de consolidação orçamental, a Comissão propôs que a derrogação temporária relativa à crise fosse alargada até 31 de Dezembro de 2013, isto é, o termo do período de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1927/2006.

- **Aplicação do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG) em Portugal**

Para percebermos e avaliarmos o impacto e a importância do FEG na sua vigência actual, tomemos o exemplo da sua aplicação e funcionamento em Portugal, onde contou já com a apresentação de quatro candidaturas. A saber:



Comissão de Segurança Social e Trabalho

- a) A primeira candidatura – (EGF/2007/010 Lisboa-Alentejo/Portugal) – apresentada ao FEG em 9 de Outubro de 2007, resultou do encerramento de três empresas do sector automóvel, das regiões de Lisboa e Vale do Tejo e do Alentejo – Opel Portugal, no concelho da Azambuja, Alcoa Fujikura no concelho do Seixal e Johnson Controls no concelho de Portalegre e propôs-se apoiar 1 549 trabalhadores que ficaram desempregados. Nesta candidatura foram abrangidos 929 trabalhadores despedidos da empresa Opel Portugal, 180 da empresa Johnson Controls e 440 da empresa Alcoa Fujikura.

A contribuição financeira aprovada pelo FEG foi de 458 045 euros.

- b) A segunda candidatura – (EGF/2009/001) – foi apresentada ao FEG em 23 de Janeiro de 2009 e abrangeu 1000 trabalhadores despedidos de 46 empresas do sector têxtil localizadas nas regiões do Norte e do Centro (envolvendo 17 Centros de Emprego da área da Delegação Regional do Norte e 8 da área da Delegação Regional do Centro).

A contribuição financeira aprovada pelo FEG para esta candidatura foi de 832 800 euros.

- c) A terceira candidatura – (EGF/2009/023 Lisboa-Alentejo/Portugal) – apresentada ao FEG em 17 de Dezembro de 2009, resultou da falência da empresa Qimonda Portugal, SA, empresa de equipamento electrónico e propôs-se apoiar 839 trabalhadores que ficaram desempregados.

A contribuição financeira aprovada pelo FEG foi de 2 405 671 euros.

- d) A quarta candidatura, – (EGF/2010/026) – apresentada ao FEG já em 2010, em 26 de Novembro, resultou do encerramento da Rhode, empresa do sector da indústria de calçado e propôs-se apoiar 974 trabalhadores que ficaram desempregados.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

A contribuição financeira aprovada pelo FEG foi de 1 449 500 euros (no montante de 1 488,19 euros por trabalhador).

O Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P. foi designado autoridade nacional responsável pela gestão técnica, administrativa e financeira do FEG, sendo a entidade responsável pelo desenvolvimento das acções previstas nas candidaturas apresentadas.

O Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I.P. (IGFSE, I.P.) foi a autoridade designada para exercer as funções de controlo e auditoria do sistema de gestão dos projectos e acções desenvolvidos no âmbito das candidaturas aprovadas pelo FEG.

2. Aspectos relevantes

- **Características da presente Proposta de Regulamento**

A presente proposta de Regulamento visa garantir que o FEG continua a funcionar no próximo período de programação em linha com os princípios básicos definidos para o Quadro Financeiro Plurianual 2014-2020. O FEG deve permitir à União demonstrar solidariedade e oferecer apoio aos trabalhadores que perderam os respectivos empregos em consequência da globalização do comércio, de uma crise inesperada ou de acordos comerciais que afectam o sector agrícola.

De acordo com a presente Proposta de Regulamento:

CAUSAS PARA APOIO FEG

O FEG apoiará os casos em que os trabalhadores foram **despedidos em resultado de importantes alterações na estrutura do comércio mundial**, em sintonia com o âmbito inicial do Fundo definido no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1927/2006. A intervenção do FEG será **também accionada na eventualidade de crises inesperadas que induzam graves**



Comissão de Segurança Social e Trabalho

perturbações na economia local, regional ou nacional. Entre os exemplos deste tipo de crises inesperadas contam-se uma recessão grave em importantes parceiros comerciais, um colapso do sistema financeiro comparável ao ocorrido em 2008, um problema grave de fornecimento de energia ou de produtos de base, uma catástrofe natural, etc. O FEG estará igualmente disponível para ajudar os agricultores a adaptarem-se a uma nova situação de mercado decorrente da entrada em vigor de um determinado acordo de comércio, tal como um acordo sobre produtos agrícolas celebrado pela União. Exemplos deste tipo de acordos comerciais possíveis no futuro são os que estão a ser negociados com os países do Mercosul ou ainda no contexto da Organização Mundial do Comércio no quadro da Agenda de Desenvolvimento de Doha.

NÚMERO DE DESPEDIMENTOS CONSIDERADOS ELEGÍVEIS

Uma candidatura à intervenção do **Fundo pode ser desencadeada quando é atingido um nível mínimo de despedimentos.** A experiência adquirida com o funcionamento do Regulamento (CE) n.º 1927/2006 demonstrou **que o limite de 500 despedimentos num determinado período de referência é aceitável,** em especial se atendermos à possibilidade de apresentar candidaturas referentes a um número inferior de despedimentos em mercados de trabalho de pequena dimensão ou em circunstâncias excepcionais.

ALARGAMENTO DA POPULAÇÃO ELEGÍVEL

O conteúdo específico das disposições, (e em especial a adaptação das regras do FEG para incluir os agricultores), foi analisado também para a presente proposta. Com base na avaliação de vantagens e desvantagens, a presente proposta **alarga os apoios à parte da mão-de-obra afectada negativamente pela globalização das actividades económicas, por situações de crise súbitas ou por acordos de comércio, quer se trate de trabalhadores permanentes ou temporários, proprietários-gestores ou trabalhadores independentes:**



Comissão de Segurança Social e Trabalho

“Os trabalhadores despedidos devem ter igualdade de acesso ao FEG independentemente do seu tipo de contrato ou relação de emprego. Por conseguinte, os trabalhadores com contratos a termo e os trabalhadores temporários despedidos, os proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e os trabalhadores independentes que cessem as suas actividades, bem como os agricultores que adaptem ou ajustem as suas actividades a uma nova situação de mercado decorrente de acordos de comércio, devem ser considerados trabalhadores despedidos para efeitos do presente regulamento.” (Ponto 7 da Proposta de Regulamento em análise).

Assim: **(1)** Mantém em actividade trabalhadores que perderam os respectivos empregos em consequência de mudanças na estrutura do comércio mundial e de crises inesperadas; **(2)** Inclui os trabalhadores com contratos de trabalho a termo e os trabalhadores temporários no âmbito de aplicação do FEG; **(3)** Inclui os proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e os trabalhadores independentes (incluindo agricultores) no âmbito de aplicação do FEG.

CO-FINANCIAMENTO

A proposta possibilitará à União Europeia continuar, através das intervenções do FEG a uma **taxa de co-financiamento de 50 %**, a apoiar medidas activas do mercado de trabalho destinadas a trabalhadores despedidos em consequência da globalização do comércio e de crises inesperadas. Esta taxa **pode ser aumentada para 65%** no caso de Estados-Membros em cujo território pelo menos uma região de nível NUTS II é elegível ao abrigo do **objectivo «Convergência» dos Fundos Estruturais**. Esta modulação visa assegurar que a expressão de solidariedade da União para com os trabalhadores nesses Estados-Membros e regiões não é prejudicada pela falta de recursos de co-financiamento nacionais, tal como o atesta as taxas de co-financiamento mais elevadas definidas no quadro dos Fundos Estruturais. Na avaliação que fará dessas candidaturas, a Comissão decidirá se se justifica



Comissão de Segurança Social e Trabalho

uma taxa de co-financiamento mais elevada no caso específico proposto pelo Estado-Membro.

RESULTADOS

Um dos princípios orientadores para o período 2014-2020 é que **as despesas a nível da União devem ser orientadas para os resultados, garantindo assim que esses resultados e o impacto das despesas contribuem para avançar com a concretização da estratégia Europa 2020 e a consecução das suas metas.** Para despesas relacionadas com o FEG, o QFP define a meta segundo a qual **pelo menos 50% dos trabalhadores assistidos pelo Fundo têm de encontrar um novo emprego estável no prazo de 12 meses.** A fim de permitir à Comissão controlar se **os Estados-Membros** estão a ter sucesso na concretização desta meta, aqueles **apresentarão um relatório intercalar sobre a execução dos apoios do FEG após 15 meses.** Na mesma perspectiva orientada para os resultados, a proposta prevê a possibilidade, sujeita à aprovação da Comissão, de os Estados-Membros alterarem as medidas activas do mercado de trabalho programadas se, no decurso do período de execução de 24 meses, outras medidas tenham emergido como mais relevantes e promissoras para atingir uma taxa de reinserção superior.

ESTRUTURA FINANCEIRA E INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL DO FEG

No que respeita à estrutura financeira e decorrente da avaliação de impacto, optou-se pela manutenção da forma de funcionamento sem orçamento próprio. Na sequência de cada candidatura, a autoridade orçamental tem de decidir se a situação particular descrita merece ser apoiada.

As grandes vantagens são a flexibilidade do instrumento, em especial atendendo à natureza imprevisível das despesas, a sensibilização junto do Parlamento Europeu para os despedimentos em massa, a elevada visibilidade de cada candidatura e a grande visibilidade do próprio FEG.



Comissão de Segurança Social e Trabalho

A principal desvantagem desta opção de estrutura financeira são os longos atrasos causados pelos procedimentos administrativos envolvidos no processo de tomada de decisão. Este mesmo aspecto foi referenciado e alvo de sérias críticas, no âmbito da consulta sobre o futuro do FEG, quer pelos peritos dos Estados-Membros, quer pelas organizações europeias de parceiros sociais. Para fazer face a esta realidade, a presente Proposta de Regulamento dispõe, no seu Ponto 18:

“No interesse dos trabalhadores despedidos, os Estados-Membros e as instituições da União envolvidos no processo decisório do FEG devem envidar todos os esforços para reduzir o tempo de processamento e simplificar os procedimentos.”

No que diz respeito à incidência orçamental, o FEG é um dos instrumentos especiais não incluído no âmbito do QFP, (em virtude do carácter imprevisto e urgente das circunstâncias que desencadeiam a sua intervenção), com uma dotação máxima de 3 mil milhões de euros para o período de Janeiro de 2014 a 31 de Dezembro de 2020, sendo que os apoios ao sector agrícola não excedem 2,5 mil milhões de euros (em preços de 2011).

O seu funcionamento é gerido pelo n.º 13 do projecto de Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a cooperação no domínio orçamental e a boa gestão financeira, não podendo exceder um valor máximo anual de 429 milhões de euros.

RELAÇÃO COM OUTROS FUNDOS

Do ponto de vista jurídico importa ressaltar que, ainda que estabelecendo sinergias, o FEG não se confunde com o Fundo Social Europeu ou outros Fundos Estruturais, servindo objectos diferentes.

Os Fundos Estruturais que incluem o Fundo Social Europeu (FSE) e o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) são compostos por



Comissão de Segurança Social e Trabalho

programas plurianuais em apoio de metas estratégicas de longo prazo, em especial a antecipação e a gestão da mudança e da reestruturação. O mesmo se verifica relativamente ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER). O FEG, por seu turno, foi criado para prestar apoios em circunstâncias excepcionais e fora do quadro de programação plurianual.

A assistência do FEG será complementar aos esforços dos Estados-Membros, aos níveis nacional, regional e local. Por motivos de boa gestão financeira, o **FEG não pode substituir medidas que sejam já cobertas por outros Fundos e programas da União incluídos no QFP.** (Do mesmo modo, as contribuições financeiras do FEG não podem substituir medidas que são da responsabilidade das empresas que procedem aos despedimentos em virtude de legislações ou convenções colectivas nacionais).

3. Princípios Democráticos Aplicáveis à luz do Tratado de Lisboa

De acordo com o disposto nos Tratados da União Europeia (TUE e TFUE), verificamos que os mesmos determinam sobre a matéria a que respeita o Regulamento em análise, conforme se transcreve:

Artigo 147.º (Tratado de Funcionamento da União Europeia)

(ex-artigo 127.º TCE)

- 1. A União contribuirá para a realização de um elevado nível de emprego, incentivando a cooperação entre os Estados-Membros, apoiando e, se necessário, completando a sua acção. Ao fazê-lo, respeitará as competências dos Estados-Membros.*
- 2. O objectivo de alcançar um elevado nível de emprego será tomado em consideração na definição e execução das políticas e acções da União.*

(sublinhado da autora do relatório)

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Dispõem igualmente sobre a possibilidade de criação de acções específicas extra, não inseridas no âmbito dos fundos com finalidade estrutural de que já dispõe a UE:

Artigo 175.º (TFUE)

(ex-artigo 159.º TCE)

Os Estados-Membros conduzirão e coordenarão as suas políticas económicas tendo igualmente em vista atingir os objectivos enunciados no artigo 174.º [desenvolvimento harmonioso do conjunto da União, no sentido de reforçar a sua coesão económica, social e territorial]. A formulação e a concretização das políticas e acções da União, bem como a realização do mercado interno, terão em conta os objectivos enunciados no artigo 174.º e contribuirão para a sua realização. A União apoiará igualmente a realização desses objectivos pela acção por si desenvolvida através dos fundos com finalidade estrutural (Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção "Orientação"; Fundo Social Europeu; Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional), do Banco Europeu de Investimento e dos demais instrumentos financeiros existentes.

(...)

Se se verificar a necessidade de acções específicas não inseridas no âmbito dos fundos, e sem prejuízo das medidas decididas no âmbito das outras políticas da União, essas acções podem ser aprovadas pelo Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.)

(sublinhado da autora do relatório)

É portanto nesta figura jurídica que se insere o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (já antes devidamente diferenciada do âmbito de inserção dos Fundos Estruturais).



Comissão de Segurança Social e Trabalho

Verificamos, portanto, a competência da União Europeia na criação do FEG. Não se tratando da sua competência exclusiva, fica esta obrigada à observância dos Princípios da Subsidiariedade e Proporcionalidade, conforme decorre do Art.5º do Tratado da União Europeia:

(Artigo 5.º(TUE)
(ex-artigo 5.º TCE)

1. *A delimitação das competências da União rege-se pelo princípio da atribuição. O exercício das competências da União rege-se pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.*

2. (...)

3. *Em virtude do princípio da subsidiariedade, nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União intervém apenas se e na medida em que os objectivos da acção considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da acção considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União.*

*As instituições da União aplicam o princípio da subsidiariedade em conformidade com o **Protocolo** relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. Os Parlamentos nacionais velam pela observância do princípio da subsidiariedade de acordo com o processo previsto no referido Protocolo.*

4. *Em virtude do princípio da proporcionalidade, o conteúdo e a forma da acção da União não devem exceder o necessário para alcançar os objectivos dos Tratados.*

Comissão de Segurança Social e Trabalho

As instituições da União aplicam o princípio da proporcionalidade em conformidade com o Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade).

(sublinhado da autora do relatório)

Assim, considerando que a participação da União através do FEG permite completar as medidas de intervenção nacionais para a reintegração de trabalhadores despedidos em consequência da globalização do comércio ou de crises inesperadas permitindo um apoio mais individualizado e prolongado, frequentemente acompanhado de medidas que não seriam possíveis sem essa participação e de acordo com o disposto no Artigo acima citado e com o processo previsto no Protocolo nº 2 anexo ao Tratado de Lisboa, verifica-se:

- **Quanto ao Princípio da Subsidiariedade**

O princípio da subsidiariedade é aplicável, uma vez que a proposta não é da competência exclusiva da UE.

Os objectivos da proposta não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser melhor alcançados a nível da União.

- **Quanto ao Princípio da Proporcionalidade**

Nos termos do princípio da proporcionalidade, a presente Proposta de Regulamento não excede o que é necessário para garantir o funcionamento do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (2014-2020).

PARTE III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Segurança Social e Trabalho conclui o seguinte:

1. A proposta de Regulamento visa garantir que o FEG continua a funcionar no próximo período de programação em linha com os princípios básicos definidos para o QFP 2014-2020, permitindo à União oferecer apoio aos trabalhadores que perderam os respectivos empregos em consequência da globalização do comércio, de uma crise inesperada ou de acordos comerciais que afectam o sector agrícola.
2. A presente iniciativa **não viola o princípio da subsidiariedade**, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção da União, **respeitando igualmente o Princípio da Proporcionalidade** não excedendo o que é necessário para garantir o funcionamento do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (2014-2020).
3. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer dúvidas que impliquem posterior acompanhamento.
4. A Comissão de Segurança Social e Trabalho dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

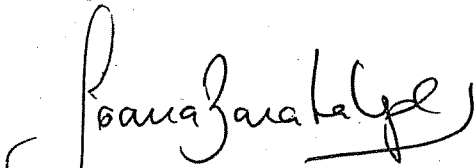


ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

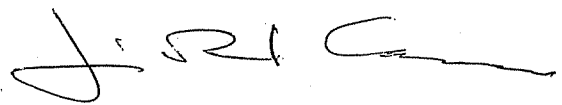
Comissão de Segurança Social e Trabalho

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2011.

A Deputada Autora do Parecer


(*Joana Barata Lopes*)

O Presidente da Comissão


(*José Manuel Canavarro*)



Comissão de Segurança Social e Trabalho

**RELATÓRIO E PARECER DA COMISSÃO DE
SEGURANÇA SOCIAL E TRABALHO**

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece um
Programa da União Europeia para a Mudança e a
Inovação Social [COM(2011)609].

Autora: Deputada Maria
das Mercês Borges
(PSD)



Comissão de Segurança Social e Trabalho

ÍNDICE

I - NOTA INTRODUTÓRIA

II – CONSIDERANDOS

1. Em geral
 - 1.1. O programa Progress
 - 1.2. A rede Eures
 - 1.3. O instrumento Europeu de Microfinanciamento “Progress”
2. Resultado das consultas às partes interessadas e avaliação de impacto
 - 2.1. Consulta às partes interessadas
 - 2.2. Avaliação de impacto
3. Elementos jurídicos da Proposta
 - 3.1. Princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade
4. Incidência Orçamental

III – CONCLUSÕES

Comissão de Segurança Social e Trabalho

I - NOTA INTRODUTÓRIA

A Comissão de Assuntos Europeus recebeu, no dia 10 de Outubro de 2011, a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece um Programa da União Europeia para a Mudança e a Inovação Social [COM(2011)609]. Esta iniciativa tem associados os seguintes documentos de trabalho: Avaliação de Impacto [SEC(2011)1130], Sumário da Avaliação de Impacto [SEC(2011)1131] e “Ex-ante evaluation” [SEC(2011)1134].

Neste contexto, veio a Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto [Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia], e invocando a Metodologia de Escrutínio aprovada em 20 de Janeiro de 2010, solicitar à Comissão de Segurança Social e Trabalho a análise da conformidade com o princípio da subsidiariedade - nos termos do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado de Lisboa, começando o prazo de 8 semanas a contar do dia 12 de Outubro - e emissão do competente Relatório e Parecer sobre a citada proposta, que se destina a ser remetido, nos termos legais e regimentais aplicáveis, à Comissão de Assuntos Europeus até 15 de Novembro de 2011.

II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

A proposta de regulamento em apreço, que estabelece um Programa da União Europeia para a Mudança e a Inovação Social¹, visa contribuir para a

¹ O programa tem início em 1 de Janeiro de 2014 e termina em 31 de Dezembro de 2020. Para a execução do programa no referido período as respectivas dotações financeiras ascendem a 958,19 milhões de euros (a preços correntes).

Comissão de Segurança Social e Trabalho

concretização da estratégia Europa 2020, das suas metas gerais e das orientações integradas, proporcionando apoio financeiro aos objectivos da União Europeia no que respeita à promoção de um elevado nível de emprego, à garantia de uma protecção social adequada, ao combate da exclusão social e da pobreza e à melhoria das condições de trabalho.

Importa chamar a atenção para o facto de a recente crise económica e financeira, que atingiu todos os Estados-Membros e regiões da União, ter vindo agravar a situação das sociedades europeias, que, na área do emprego e da política social, continuam a deparar-se com os seguintes problemas:

- *Elevadas taxas de desemprego, em especial das pessoas com poucas qualificações, dos jovens, dos trabalhadores com mais idade, dos migrantes e das pessoas com deficiências;*
- *Um mercado laboral cada vez mais fragmentado, no qual emergem modelos de trabalho mais flexíveis e outros desafios que se repercutem na segurança do emprego e nas condições de trabalho;*
- *Uma força de trabalho em retracção e uma pressão acrescida nos sistemas de protecção social em resultado das alterações demográficas;*
- *Dificuldades em conciliar responsabilidades profissionais e de assistência à família e conseguir um equilíbrio sustentável entre trabalho e vida privada, o que prejudica o desenvolvimento pessoal e familiar;*
- *Um número inaceitavelmente elevado de pessoas a viver abaixo da linha de pobreza e em situações de exclusão social.*

E, apesar de as respostas aos problemas de índole socioeconómica serem, antes de mais, da responsabilidade dos Estados-Membros e das regiões e as decisões deverem ser implementadas ao nível mais próximo

Comissão de Segurança Social e Trabalho

possível dos cidadãos, é facto que a *União pode dar o seu contributo ao agendar a necessidade de reformas específicas, ao informar sobre obstáculos à mudança e formas de os ultrapassar, ao garantir o cumprimento das regras em vigor a nível da União, ao fomentar a partilha de boas práticas e a aprendizagem mútua e ao apoiar a inovação social e as abordagens à escala europeia.*

O Programa da União Europeia para a Mudança e a Inovação Social tem por base três instrumentos já existentes:

- O programa Progress criado pela Decisão n.º 1672/2006/CE;
- A rede EURES;
- O Instrumento Europeu de Microfinanciamento para o emprego e a inclusão social «Progress» criado pela Decisão n.º 283/2010/UE.

1.1. O programa Progress

O programa PROGRESS é um instrumento financeiro de apoio ao desenvolvimento e à coordenação da política da UE nos seguintes domínios:

- Emprego
- Protecção social e inclusão social
- Condições de trabalho
- Luta contra a discriminação
- Igualdade de género

Desde o seu início, o programa Progress tem contribuído para dar respostas políticas eficazes e o seu objectivo final é contribuir, a partir de factos comprovados, para a concretização das metas definidas na estratégia Europa 2020.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Neste sentido, o programa que sucederá ao programa Progress, ajudará a Comissão a *recolher factos e provas sobre desenvolvimentos políticos relevantes; acompanhar e dar conta dos progressos alcançados pelos Estados-Membros na consecução dos objectivos e prioridades comuns da União; garantir a aplicação eficaz e uniforme da legislação da União; e a modernizar o direito da União em matéria de condições de trabalho.*

1.2. A rede Eures

A livre circulação de trabalhadores constitui um direito fundamental dos cidadãos europeus consagrados no Tratado de Roma e no Tratado de Adesão de Chipre, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Letónia, Lituânia, Hungria, Malta, Polónia e República Checa à União Europeia e permite aos cidadãos de qualquer um dos seus Estados Membros trabalhar noutro Estado Membro da EU, nas mesmas condições que os cidadãos desse mesmo Estado-Membro.

Os Serviços Europeus de Emprego - EURES - são uma rede de cooperação que visa facilitar a livre circulação dos trabalhadores no Espaço Económico Europeu e na Suíça. A rede EURES é coordenada pela Comissão Europeia e tem como parceiros: os serviços públicos de emprego, os sindicatos e as organizações de empregadores.

A rede EURES visa melhorar a transparência do mercado de trabalho através da divulgação das vagas de emprego disponíveis no Portal Europeu da Mobilidade Profissional EURES, bem como apoiar a prestação de serviços de informação, aconselhamento e orientação a nível nacional e transfronteiriço.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Em consequência da recente crise económica os serviços públicos de emprego foram confrontados com a necessidade de passarem a prestar serviços mais personalizados e mais dedicados à promoção da aprendizagem ao longo da vida, através da oferta de uma ampla gama de serviços (tais como avaliação de competências, formação, orientação profissional, correspondência de empregos e perfis e aconselhamento a clientes), e a reforçar as respostas às necessidades das pessoas desempregadas de longa duração.

1.3. O Instrumento Europeu de Microfinanciamento “Progress”

A estratégia Europa 2020 considera o emprego independente e o empreendedorismo como factores relevantes para a integração dos desempregados no mundo do emprego e para a promoção de um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo.

O Instrumento Europeu de Microfinanciamento “Progress” assume-se como um importante instrumento de apoio aos desempregados que pretendam criar o seu próprio emprego ou uma microempresa, através da concessão de um empréstimo até ao montante de vinte e cinco mil euros.

A recente crise económica veio agravar a dificuldade das microempresas em acederem ao financiamento, tanto mais que o sector de microfinanciamento na Europa ainda não atingiu a sua maturidade.

Torna-se, pois, necessário reforçar a criação de instituições de microfinanciamento não bancário que financiem os custos de arranque dos projectos e concedam empréstimos a grupos socialmente mais desfavorecidos.

O Programa da União Europeia para a Mudança e a Inovação Social visa reforçar a coerência da intervenção da UE nas áreas social e do emprego,

Comissão de Segurança Social e Trabalho

reunindo o programa Progress, a rede EURES e o Instrumento Europeu de Microfinanciamento Progress² e aproveitando as experiências adquiridas com o funcionamento destes instrumentos.

1.4. Objectivo da proposta

O Programa da União Europeia para a Mudança e a Inovação Social visa concretizar os seguintes objectivos gerais:

- a) *Reforçar, junto dos principais decisores políticos nacionais e europeus e de outras partes interessadas, o sentimento de apropriação dos objectivos da União em matéria social, de emprego e de condições laborais, de modo a gerar intervenções concretas e coordenadas, tanto a nível da União como dos Estados-Membros;*
- b) *Apoiar o desenvolvimento de sistemas de protecção social e mercados de trabalho adequados, acessíveis e eficazes e facilitar*
- c) *Reformas políticas, através da promoção de uma boa governação, da aprendizagem mútua e da inovação social;*
- d) *Modernizar a legislação da União em linha com os princípios da regulamentação inteligente e garantir a eficaz aplicação do direito da União em matérias relacionadas com as condições laborais;*

² O Instrumento Europeu de Microfinanciamento «Progress», lançado em 2010, aumenta a disponibilidade de microcrédito, ou seja, de empréstimos de montante inferior a 25 000 euros para criação ou desenvolvimento de pequenas empresas. Não concede financiamento directamente aos empresários, mas permite que instituições de microcrédito seleccionadas na EU, nas quais Portugal não está representado, possam dar mais empréstimos concedendo garantias e/ou disponibilizando fundos para aumentar a oferta de microcrédito.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

- e) *Promover a mobilidade geográfica dos trabalhadores e dinamizar as oportunidades de emprego graças ao desenvolvimento na União de mercados de trabalho abertos e acessíveis a todos;*

- f) *Promover o emprego e a inclusão social, aumentando para tal a disponibilidade e a acessibilidade do microcrédito para os grupos vulneráveis e as microempresas e reforçando o acesso ao financiamento para as empresas sociais.*

Neste Programa serão integradas questões relacionadas com a igualdade entre homens e mulheres e a não discriminação.

2. Resultado das consultas às partes interessadas e avaliação de impacto

2.1. Consulta às partes interessadas

A Comissão organizou uma consulta em duas fases: i) Inicialmente foi criado um grupo de trabalho constituído por representantes das principais partes interessadas no programa com o objectivo de fornecer à Comissão recomendações sobre a arquitectura, os objectivos, a execução e o financiamento do futuro instrumento; ii) Posteriormente foi realizada, entre 4 de Abril e 27 de Maio de 2011, por via electrónica, uma consulta pública sobre um instrumento sucessor do programa Progress.

No que diz respeito ao EURES, durante o ano de 2011, realizaram-se várias reuniões entre o grupo de trabalho do EURES e os responsáveis pelos



Comissão de Segurança Social e Trabalho

Serviços Públicos de Emprego com o objectivo de debater aspectos relacionados com o futuro da rede EURES.

No que concerne ao microfinanciamento, a *Comissão reuniu os pareceres da Rede Europeia de Microfinança, em representação do sector do microfinanciamento da União, as autoridades de gestão do Fundo Social Europeu e o Fundo Europeu de Investimento (que executa o Instrumento de Microfinanciamento Progress em nome da Comissão) e o Banco Europeu de Investimento. A Comissão teve, igualmente, em consideração os resultados de duas sessões de trabalho organizadas pelos serviços da Comissão, que incidiram sobre microfinanciamento e apoios ao empreendedorismo social.*

2.2. Avaliação de impacto

Foi executada uma avaliação de impacto conjunta dos instrumentos financeiros a cargo da Direcção-Geral «Emprego, Assuntos Sociais e Inclusão», que, tendo considerado três opções, concluiu que a opção relativa à criação de um novo programa integrado para a mudança e a inovação social, composto por três programas separados entre si mas complementares, (Progress, EURES e o Microfinanciamento e Empreendedorismo Social) é a que apresenta maiores benefícios traduzidos em ganhos de eficácia, massa crítica, coerência e que evita riscos políticos e institucionais.

3. Elementos jurídicos da Proposta

A proposta tem por base o artigo 46.º, alínea d), o artigo 149.º, o artigo 153.º, n.º 2, alínea a) e o terceiro parágrafo do artigo 175.º do Tratado.



Comissão de Segurança Social e Trabalho

3.1. Princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade

Considerando que os objectivos do Programa para a Mudança e Inovação Social não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.

4. Incidência Orçamental

O Programa da União Europeia para a Mudança e a Inovação Social irá beneficiar de uma dotação financeira que ascende a 958,19 milhões de euros, (a preços correntes), para a sua execução entre 1 de Janeiro de 2014 e 31 de Dezembro de 2020.

III – CONCLUSÕES

Face aos considerandos que antecedem, a Comissão de Segurança Social e Trabalho conclui o seguinte:

- 1) A Comissão de Assuntos Europeus remeteu a presente proposta à Comissão de Segurança Social e Trabalho, para que esta se pronunciasse em concreto sobre a mesma;
- 2) A presente proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho visa estabelecer um Programa da União Europeia para a

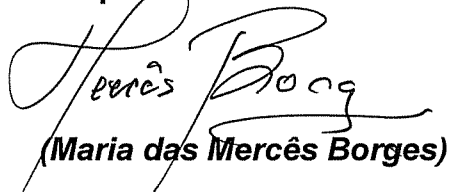
Comissão de Segurança Social e Trabalho

Mudança e a Inovação Social [COM(2011)609] composto por três eixos complementares: o eixo Progress; o eixo EURES; e o eixo Microfinanciamento e Empreendedorismo Social;

- 3) Os objectivos da presente proposta não podem ser suficientemente realizados unilateralmente pelos Estados-Membros, podendo ser alcançados de forma mais eficaz ao nível da União Europeia, pelo que não se verifica qualquer violação do princípio da subsidiariedade;
- 4) Do mesmo modo, por estar conforme com o princípio da proporcionalidade, o presente regulamento não excede o necessário para atingir os objectivos enunciados.
- 5) A Comissão de Segurança Social e Trabalho dá por concluído o escrutínio da iniciativa em apreço, devendo o presente relatório e parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2011.

A Deputada Relatora



(Maria das Mercês Borges)

O Presidente da Comissão



(José Manuel Canavarro)